

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 56-03.2012.6.21.0169

Procedência: Caxias do Sul – 169ª Zona Eleitoral

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP-PDT– PTB-PMDB-PSL–PTN–
PSC-PR–PSDC –PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL –PSD – PTdoB)
ALCEU BARBOSA VELHO
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP – PPL)
ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAXIAS DO SUL
ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO
DEOCLECIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM BASE DE OUTDOOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO/COLIGAÇÃO. 1. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*. **2.** Placas afixadas na base de *outdoor* configuram propaganda eleitoral irregular, em razão do impacto visual que causam. **3.** A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. **4.** O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos.
Parecer pelo não provimento dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN – PSC – PR – PSDC – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL – PSD – PTdoB), ALCEU BARBOSA VELHO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP – PPL), ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAXIAS DO SUL, ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO, DEOCLECIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA e WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a prática de propaganda eleitoral vedada, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenando os apresentados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (fls. 75/78).

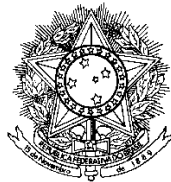
O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 102/105 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes, visto que foram intimados da sentença no dia 18/09/2012 (fl. 79) e os recursos foram apresentados em 19/09/2012 (fls. 80, 86, 92 e 96), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face da COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN – PSC – PR – PSDC – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL – PSD – PTdoB), ALCEU BARBOSA VELHO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP – PPL), ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAXIAS DO SUL, ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO, DEOCLECIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA e WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral irregular, assim descritos os fatos na representação (fls. 02/05):

*“Consoante apurado nos autos do Expediente Investigatório Eleitoral nº PA.00748.00777/2012, verificou-se a prática de **propaganda eleitoral vedada** pela legislação eleitoral, consistente em **afixação de propaganda eleitoral em anteparo (base) de outdoor comercial**, com violação ao art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97; e ao art. 17, caput, da Resolução 23.370/2011.
(...)*

No caso em tela, os representados são responsáveis pela fixação de faixas/placas de propaganda eleitoral na base/armação de um outdoor comercial situado na Rua Isidro Mary, esquina com a Rua Jacinto Madalosso, em Caxias do Sul, conforme é possível verificar pelas fotografias das fls. 03/05, 13/15 e 18/20 do RD.” (Grifos no original)

No caso dos autos, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados fizeram afixar, na base de artefato publicitário do tipo *outdoor*, placas alusivas à campanha eleitoral, estando o *outdoor* em questão localizado às margens de via pública.

Apesar de as referidas propagandas apresentarem dimensões inferiores a 4m², é de assinalar terem sido afixadas sobre artefato que, à vista de sua finalidade comercial e disposição física, caracteriza o suporte publicitário conhecido como *outdoor*, cuja veiculação para fins eleitorais é expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504/96.

É inequívoca a efetividade do meio ou artefato publicitário utilizado pelos representados para o fim de realizar ampla divulgação da imagem, nome e número dos candidatos a vereador, bem como em relação à coligação pelas quais concorrem, conforme atesta o material fotográfico de fls. 10/12. Tal meio de propaganda irregular, por estar exposta ao ar livre, à margem de via pública, tem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

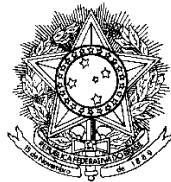
"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)."

Veja-se que a utilização do referido artefato publicitário, do qual se extrai forte identificação visual, constitui estratégia de publicidade e propaganda voltada para a criação de um vínculo visual subjetivo entre o candidato e o eleitor, o qual poderá influir na vontade do eleitorado e, conseqüentemente, deve ser vedada por configurar o emprego de *outdoor*, o qual é expressamente proibido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor* a fixação de cartazes sobre os referidos artefatos, em face do respectivo impacto visual, ao que se extrai dos acórdãos em sequência:

"Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011 – grifou-se)

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57 - grifou-se)

*”Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010 - grifou-se)*

Na esteira dos precedentes, resulta incontroverso que as placas afixadas em *outdoors* constituem propaganda eleitoral irregular, pois dotadas de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação, na medida em que, por estarem localizadas à margem de via pública, são visualizados por uma enorme e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito, os quais não poderão realizar a respectiva propaganda em tais moldes, sob pena de também incorrerem na vedação legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, permitir que os candidatos, partidos e coligações fixem placas, adesivos ou cartazes sobre aparato equivalente a *outdoor* implicaria permitir fosse burlada a limitação regulamentar a fim de obter o candidato destacado impacto visual, implicando ofensa à legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*.

Ressalta-se que a propaganda irregular qualificada como *outdoor* não tem como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², sendo suficiente para a Legislação Eleitoral o amplo poder de comunicação que dela se extrai.

Nesse sentido, coloca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

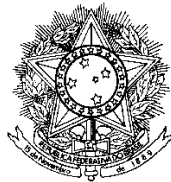
“Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15) (original sem grifos)

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 8º do artigo 39 da Lei Eleitoral.

Outrossim, é importante destacar que o art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

A propósito, colhem-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido. ”

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos eleitorais, devendo ser mantida a sentença que ordenou a adequação da propaganda aos limites legais e aplicou pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento dos recursos.

Porto Alegre, 1º de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\templatef8o03em7q1g0ru13auk_5603_2012_147_121002121359.o
dt